



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 141/2026

A autoria da presente Proposição é do Vereador Raul Marcelo de Souza.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicidade detalhada das informações financeiras, administrativas e de pessoal das organizações sociais contratadas pelo Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, excepcionando os Artigos, 4º, 6º, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º O Município deverá manter, em seção específica do Portal da Transparência e nos termos desta lei, as informações relativas à execução financeira e administrativa das organizações sociais contratadas.

Art. 2º Deverão ser obrigatoriamente divulgadas e com atualização mensal:

l) A prestação de contas das OS de forma integral, incluindo-se notas fiscais, recibos, contratos firmados pela organização e demais relatórios financeiros;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II) Descrição de despesas gastas pelas entidades com relação ao objeto contratado, com informações precisas sobre o valor total gasto, o valor individualizado e identificação de cada fornecedor (CPF/CNPJ);

III) Relação dos Dirigentes e Conselheiros da Organização Social, atualizado a partir das alterações estatutárias, devendo constar o nome completo, a função e a data de início no cargo;

IV) Relações dos funcionários contratados, devendo constar o nome completo, a função exercida, a forma de contratação e a remuneração individualizada;

V) Relação de todas as empresas contratadas pela OS com CNPJ, objeto e valor do contrato;

VI) Divulgação de relatórios de execução do objeto contratado, tendo por base as metas previstas e atingidas, bem como, as justificativas para eventual descumprimento.

Art. 3º O descumprimento do dever de atualização dos dados no Portal da Transparência implicará em suspensão de novos repasses à organização social até a comprovação de regularização das pendências;

Verifica-se que os Artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 7º

visam implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Dispõe, ainda, esta Proposição:

Art. 4º Para além da transparência, o Poder Executivo deverá regulamentar no prazo de até 90 dias, sob pena de irregularidade, normas complementares aplicáveis à contratação e execução dos contratos de gestão com organizações sociais, contemplando:

I) A obrigatoriedade de movimentação financeira dos recursos públicos exclusivamente por meio eletrônico rastreável;

II) A definição de critérios objetivos para aplicação de sanções administrativas na fiscalização dos contratos;

III) Requisitos e critérios para a renovação dos contratos, tendo por base o desempenho da entidade, a regularidade na prestação de contas e o cumprimento das obrigações de transparência;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV) A definição de regras para composição dos conselhos e comitês de acompanhamento, a partir de requisitos de qualificação técnica e impedimento de conflito de interesses;

V) Detalhamento sobre a forma e motivação de renovação contratual, sempre de modo a possibilitar a participação de outras entidades interessadas;

VI) A instituição de comissão específica de monitoramento dos contratos de gestão, distinta dos órgãos de controle interno, com atribuições, composição e funcionamento definidos;

VII) A definição de mecanismos de prevenção e tratamento de conflitos de interesse, incluindo-se as vedações de contratações de pessoas físicas/jurídicas com vínculo entre agentes públicos ou dirigentes das entidades.

Constata-se que **este PL, em seu Artigo 4º, I, II, III, IV, V, VI, VII, visam normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município,** sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o Artigo 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; Artigo 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e Artigo 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, o Artigo 4º deste PL eivado de vício de iniciativa.**

Ressalta-se que, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento estabelecendo o Tema 917, firmando diretriz para julgamentos futuros a partir da Decisão no ARE 878911, fixando a tese que: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal); ressalta-se que:

Conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, "Tema 917" (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. Tribunal Pleno. Repercussão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal do Artigo 4º deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no Artigo 2º da Constituição Federal e Artigo 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Artigo 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios

Dispõe, por fim, este Projeto de Lei:

Art. 6º No momento da contratação das Organizações Sociais, deverá o Município considerar, como critério técnico, a existência de sede em Sorocaba, além da atuação constante e comprovada neste município.

Destaca-se que a seleção de OS **não segue as modalidades previstas** na Lei nº 14.133, de 2021, como: concorrência, pregão, isso ocorre porque a contratação de OS não é contrato administrativo típico, mas sim contrato de gestão, sendo que:

A escolha da OS é regida pela Lei nº 9.637, de 1998, e envolve: **qualificação da entidade como OS, seleção pública, celebração de contrato de gestão**, destaca-se que:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Embora não seja licitação formal, deve haver: edital público, critérios objetivos, avaliação técnica, publicidade e transparência.

Ressalta-se que apesar da contratação de OS não seja licitação clássica, aplica-se por analogia a lógica da Lei Federal nº 14.133, de 2021: é vedada cláusula que restrinja a competitividade, exigências devem ser **necessárias e proporcionais**, diz a Lei de Licitações e Contratos:

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios** da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g. n.)*

Constata-se que o Artigo 6º deste PL é ilegal,

por contrastar com a Lei Federal nº 14.133, de 2021, a qual estabelece que na contratação pública deve se observar o princípio da impessoalidade e da competitividade, sublinha-se que:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Conquanto não se possa exigir sede local, é possível exigir estrutura operacional no local da execução, como: Escritório local após contratação, base operacional no município, neste sentido não existe ilegalidade, pois, está ligado a execução do objeto, não à origem da entidade.

Face a todo o exposto verifica-se que os Artigos 1º, 2º, 3º, 5º e 7º visam implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental.

Constata-se que o Artigo 4º deste PL é inconstitucional, por tratar de providências eminentemente administrativas, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no Artigo 2º da Constituição Federal e Artigo 5º da Constituição Estadual.

Nota-se que **o Artigo 6º deste PL é ilegal**, por contrastar com a Lei Federal nº 14.133, de 2021, a qual estabelece que na contratação pública deve se observar o princípio da impessoalidade e da competitividade.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de abril de 2.026.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003500330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 09/04/2026 15:39

Checksum: **3F1CD348937F6F1787F37827DCC8FBC6B6557CBF19DC7D1E4A38524DDE18C434**

